

PROCESSO N.º : 2023004759
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Assegura à pessoa com transtorno do espectro autista
assento preferencial na rede de transporte público
estadual.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado Gustavo Sebba, que *assegura à pessoa com transtorno do espectro autista assento preferencial na rede de transporte público estadual.*

Além de assegurar o assento preferencial, a proposta em exame dispõe que deverão ser afixados nos veículos, em local visível, cartazes, placas ou comunicados divulgando o direito em tela.

O autor justifica sua proposta argumentando, em apertada síntese, que em razão da hipersensibilidade auditiva das pessoas com transtorno do espectro autista - TEA, mostra-se importante possibilitar-lhes maior conforto e adequação no momento em que estão transitando em veículos coletivos.

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relatora.

Eis a síntese da proposta em apreço.

Pois bem, de início, cumpre registrar que, de acordo com o art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, *“a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”*.

Nesse contexto, analisando-se o projeto de lei em tela, verifica-se tratar-se de matéria de **competência legislativa concorrente** entre a União, Estados e



Distrito Federal, consoante preceitua o art. 24, XIV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...) (destacou-se)

No âmbito da competência legislativa concorrente, e de acordo com os §§ 1º e 2º do já mencionado art. 24 da Constituição Federal, cabe à União estabelecer as normas gerais; aos Estados, suplementá-las.

Assim, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, estabelece as normas gerais sobre o tema. Já o objeto da presente proposta, isto é, assegurar assento preferencial na rede de transporte público estadual às pessoas com TEA, cuida de suplementá-las.

Sendo assim, constata-se que a proposição é compatível com o sistema constitucional vigente. Ocorre que já se encontra em vigência a **Lei nº 19.075, de 27 de outubro de 2015**, que *institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução*. O art. 3º define seus direitos, entre eles, aquele previsto no inciso IV, *e, ou seja, o acesso ao transporte e à mobilidade, inclusive mediante a utilização de vagas reservadas a pessoas com deficiência em estacionamentos, desde que o veículo exiba a correspondente credencial confeccionada e fornecida pelo órgão de trânsito competente, independentemente de comprometimento de mobilidade*.

Portanto, de forma a se evitar a formação de leis esparsas, e considerando que já existe um diploma legal que define os direitos das pessoas com TEA, peço vênias ao ilustre Deputado autor para apresentar um substitutivo, alterando a Lei nº 19.075, de 2015, incluindo, entre os direitos já previstos, a garantia de assento preferencial na rede de transporte público estadual. A propósito:



“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.097, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 19.075, de 27 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 19.075, de 27 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

IV -

.....

e) ao transporte e à mobilidade, inclusive mediante:

1. a utilização de vagas reservadas a pessoas com deficiência em estacionamentos, desde que o veículo exiba a correspondente credencial confeccionada e fornecida pelo órgão de trânsito competente, independentemente de comprometimento de mobilidade;

2. a garantia de assento preferencial nos veículos da rede de transporte público intermunicipal, condicionada à comprovação do transtorno do espectro autista por meio de laudo médico;

§ 1º

§ 2º O direito de que trata o item 2 da alínea “e” do inciso IV deste artigo será divulgado por meio da afixação de placas ou cartazes no interior dos veículos”. (NR)



Art. 2º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 19.075, de 27 de outubro de 2015, fica transformado em § 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em tela e, portanto, por sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2023.

Deputada ROSÂNGELA REZENDE
Relatora

Rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300033003800370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Rosângela Rezende** em 13/12/2023 21:36

Checksum: **CDD5106495B9C41D450B96649C0C79EE2D82FDE745FD9A708986BAFE6CED3038**

